Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS***
**nº 0043495-84.2026.8.19.0000**
**IMPETRANTE (ADVOGADO): MARCELO BRUNER**
**PACIENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA**
**PACIENTE: JOSE MARCIEL RODRIGUES DA SILVA**
**PACIENTE: JOILTON CARLOS LEMOS DO NASCIMENTO**
**PACIENTE: ANDERSON DE ALMEIDA LIRA**
**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
**ARTIGOS 180, §1º C/C §6º E C/C § 7º, E 288, *CAPUT*, N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL**

# E M E N T A

***HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA EXAME DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1.** O presente *Habeas Corpus* combate a decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva de acusados pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, §1º, §§6º e 7º, e 288, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal. **2.** Prisão preventiva decretada após flagrante de aproximadamente 200 quilos de cobre sem comprovação de origem lícita, parte reconhecida como pertencente a concessionária de serviço público, em contexto de atividade comercial. **3.** Juízo *a quo* fundamentou a custódia na gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva, necessidade de preservação da instrução criminal e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. **4.** A decisão combatida apresenta fundamentação concreta, baseada na quantidade de material apreendido, ausência de documentação idônea e atuação dos acusados no contexto do estabelecimento comercial. **5.** Para a decretação da prisão preventiva, exige-se apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária certeza, própria da



SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 08/07/2026 13:45:54
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

sentença condenatória. **6.** A via do *Habeas Corpus* não comporta revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória. **7.** Por outro lado, todavia, a prisão preventiva deve ser medida excepcional, cabível apenas quando não for possível a substituição por medidas cautelares diversas, conforme art. 282, §6º, do CPP. **8.** No caso, os crimes imputados não envolveram violência ou grave ameaça, os acusados são primários e possuem condições pessoais favoráveis, o que recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, em atenção ao princípio da proporcionalidade. **Liminar parcialmente concedida.**
*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, 312, 319.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 485.323/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 28/05/2019; STJ, HC 341.270/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/02/2016; STJ, AgRg no HC 916.122/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/11/2024.*

# D E C I S Ã O

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Vitor Pereira da Silva, José Marciel Rodrigues da Silva, Joilton Carlos Lemos do Nascimento e Anderson de Almeida Lira, contra ato do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, imposta por convolação de suas prisões em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, §1º c/c §6º e c/c § 7º, e 288, caput, n/f do art. 69, todos do Código Penal.

Consta dos autos que, no dia 19 de junho de 2026, por volta das 11h, policiais civis da Delegacia de Roubos e Furtos, no âmbito da operação Caminhos do Cobre, realizaram fiscalização no estabelecimento ENS Metais, situado na Estrada do Pré, em



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Campo Grande, Rio de Janeiro. No local, foram encontrados aproximadamente 200 quilos de cobre, cuja procedência não foi comprovada pelos presentes, que não apresentaram documentação fiscal referente ao material. O cobre foi arrecadado e os envolvidos conduzidos à delegacia. Posteriormente, assistente de segurança da concessionária Supervia reconheceu cerca de 13 quilos do material apreendido como sendo de propriedade da concessionária, consistentes em cabos de rede aérea de uso exclusivo ferroviário. Segundo a denúncia, os pacientes, de forma consciente e voluntária, adquiriram e mantiveram em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabiam ser produto de crime, além de terem se associado para a prática de crimes de receptação no âmbito da atividade profissional e comercial. A denúncia foi recebida, imputando-lhes os crimes previstos no artigo 180, §1º, §§6º e 7º, e artigo 288, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal.

O decreto prisional fundamentou-se na apreensão da expressiva quantidade de cobre, parte reconhecida como pertencente à concessionária de serviço público, na ausência de documentação idônea de origem e nos indícios de que os pacientes exerciam funções operacionais diretamente ligadas ao material arrecadado, denotando ciência da necessidade de averiguação da procedência dos fios e cabos.

Destacou-se, ainda, que a apresentação de notas fiscais de entrada ocorreu apenas após a operação policial, em momento posterior à lavratura do auto de prisão em flagrante, sugerindo tentativa de conferir aparência de licitude *ex post facto* à posse do material.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

O Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente o risco de reiteração delitiva, a necessidade de preservação da instrução criminal e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

A defesa, por sua vez, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação concreta para a medida extrema, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e vínculo laboral dos pacientes, além de inexistência de violência ou grave ameaça na conduta imputada. Sustentou, ainda, que a empresa ENS Metais é regularmente constituída, com alvarás e licenças para funcionamento, e que os pacientes, na qualidade de prestadores de serviço, não detinham poder de gestão ou decisão sobre a aquisição dos materiais, inexistindo elementos que demonstrem o *periculum libertatis* ou a necessidade da segregação cautelar. Pleiteou, assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O pedido de revogação foi indeferido pelo Juízo a quo, que reiterou os fundamentos do decreto preventivo, ressaltando a gravidade concreta dos fatos, a expressiva quantidade de material apreendido, a atuação dos pacientes em contexto de atividade comercial supostamente voltada à receptação de bens de origem ilícita, a insuficiência das condições pessoais favoráveis para afastar a custódia e a inadequação das medidas alternativas diante do risco de interferência na instrução e continuidade delitiva.

No presente *writ*, a defesa reitera os argumentos anteriormente apresentados, enfatizando a ausência de fundamentação individualizada para a prisão preventiva, a desproporcionalidade da medida em relação à conduta imputada, a



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

inexistência de elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública ou à instrução criminal, e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta, ainda, que os pacientes são trabalhadores, primários, com residência fixa e ocupação lícita, e que não há nos autos qualquer indício de que a liberdade dos mesmos represente perigo efetivo à persecução penal ou à sociedade. Pleiteia a concessão da liminar para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

**É o relatório.**

É admitida a concessão de liminar em *Habeas Corpus*, em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

Na espécie, a impetração combate a imposição da prisão preventiva aos Pacientes, preso em flagrante A análise dos autos revela que a conduta imputada aos pacientes consiste, em síntese, na aquisição e manutenção em depósito, no exercício de atividade comercial, de aproximadamente 200 quilos de cobre, parte reconhecida como pertencente à concessionária de serviço público, sem comprovação de origem lícita, circunstância que, em tese, caracteriza o delito de receptação qualificada, com majorantes específicas, além de associação para o cometimento de crimes dessa natureza.

Depreende-se de sua leitura que, bem ao contrário do que sustenta a impetração, a decisão combatida nada tem de superficial ou padronizada, e dos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

pormenorizados motivos apresentados pelo douto Juízo *a quo* resulta inequívoca a necessidade de imposição ao Paciente de medidas cautelares.

Observe-se, inicialmente, que a alegação de inexistência de comprovação do dolo dos Pacientes.

No ponto, cumpre registrar ser suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória.

Nesse sentido, confira-se da jurisprudência:

> "(...) para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos" **(628892 / MS, AGRG NO HC, REL. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, J. 23/02/2021).**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).
> 3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).**
>
> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE PARA EVIDENCIAR INDÍCIOS DE AUTORIA**.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO vk 5 RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. **"Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.** Assim, a identificação fotográfica do suspeito**, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente, nesse momento, para embasar o decreto constritivo" (RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).**

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o *modus operandi* - emprego de violência, em concurso com outro agente, sendo a vítima retirada a força de seu veículo, puxada pelos seus cabelos e arrastada em via pública, recebendo chutes caída no chão -, bem como pelo fato de restar evidenciada a reiteração criminosa, pois o paciente responde a outros processos criminais pela prática de delitos patrimoniais, inclusive tendo sido reconhecido em outros oito procedimentos relacionados à prática de roubo, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências **menos gravosas**. Habeas corpus não conhecido."

**(STJ - HC 391.231/SP, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 03/08/2017, DJE 14/08/2017).**

Portanto, inexistente qualquer teratologia, a via eleita é inadequada para o exame da matéria suscitada, manifestamente inconciliável com o revolvimento de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

material fático-probatório da prova dos elementos de informação reunidos em sede inquisitorial.

Nesse sentido, no eg. STF:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> **(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)**

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido. **(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)**

A jurisprudência do eg. STJ, frise-se, é firme nesse mesmo sentido. Confira-se:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. **REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Inviável o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da tese de prática de violência pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, diante da necessária incursão probatória**. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do agente, evidenciada não somente pela apreensão de drogas - 300g de maconha -, de uma balança de precisão e de um simulacro de arma de fogo, mas também pela reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente e cumpria pena em regime aberto quando foi novamente preso em flagrante pelos fatos ora analisados, o que demonstra risco ao meio social e a necessidade da prisão preventiva a fim de se preservar a ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido." **(AGRG NO HC N. 916.122/AL, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/11/2024, DJE DE 25/11/2024).**

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO POLICIAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que "a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fáticoprobatório, providência incabível na via ora trilhada (AgRg no HC n.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

669.316/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). De mais a mais, "com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar" (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] 6. Agravo regimental desprovido." **(AGRG NO HC N. 914.341/CE, RELATOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/8/2024, DJE DE 22/8/2024.)**

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRÁFICO. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. **1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...] 3. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 4**. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. [...] 6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente. 7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." **(AGRG NO HC N. 934.617/RJ, RELATOR MINISTRO**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

**REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 30/10/2024, DJE DE 5/11/2024.)**

"(...) o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes [...] **(AgRg no HC n. 763.135/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 28/4/2023).**

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois os réus foram surpreendidos com a res furtiva, além de terem confessado a prática delitiva, tendo, ainda, sido reconhecida a presença de prova hígida a lastrear a condenação, sendo descabido falar em absolvição, **máxime em sede de writ, já que esta não admite dilação probatória**. 2. Agravo desprovido **(AGRG NO HC N. 797.738/RJ, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, 5ª T., DJE 24/4/2023).**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC 656.780/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022)**

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. **Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> **das alegações, não comportando dilação probatória.** (...). 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido. **(PET NO HC 734.720/SP, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 26/04/2022, DJE 03/05/2022)**

Há, portanto, indícios suficientes de autoria, evidenciados pela situação de flagrância, resultando evidente a presença do *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se de sua leitura que o decreto prisional indica em elementos concretos extraídos da dinâmica dos fatos, consignando a quantidade de material apreendido, especialmente tendo em conta tratarem-se de cabos e equipamentos de concessionária de serviço público, e da atuação dos Pacientes no contexto do estabelecimento comercial.

De fato, como bem ponderou o douto Juízo *a quo*, para "*fins cautelares, a concatenação entre estabelecimento comercial, múltiplos agentes, material de origem sensível, tentativa posterior de lastreamento documental e possível ocultação dos reais responsáveis pela aquisição revela quadro que ultrapassa a simplicidade de uma posse casual ou episódica de sucata metálica*".

Portanto, a imposição de medidas cautelares aos Pacientes é incensurável.

Por outro lado, todavia, a medida extrema somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual " *a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

*justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*".

Na doutrina de Aury Lopes Jr., "**a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa** que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado" (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86). É exatamente o que se verifica na espécie, pois embora cabível, conforme se demonstrou, a medida extrema, sua substituição por medidas cautelares alternativas é recomendada em atenção à proporcionalidade.

Com fundamento nesta necessidade de proporcionalidade, sistematicamente vem decidindo o Eg. STJ ser possível a substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares alternativas:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes**,** reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> 3. **No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente ostenta condenação anterior pelo mesmo tipo de delito - tráfico de drogas -, evidenciando sua reiterada atividade delitiva**. Assim, faz-se necessária a aplicação de cautelares como forma de preservar a ordem pública.
> 4. **Entretanto, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal**, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida - 43g (quarenta e três gramas) de maconha -, e do fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.
> 5. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular". (STJ - HC 485323 / SP HABEAS CORPUS 2018/0340195-1 - Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - T6 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2019).

Na espécie, a prisão em flagrante dos Pacientes ocorreu em contexto sem maior gravidade, e o crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça.

Além disso, os Pacientes são primários e de bons antecedentes, e condições pessoais favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente sopesadas por ocasião da imposição de medidas cautelares.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> (...)
> 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> da autoria, **bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.** Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em **motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.**
> 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não apontaram nenhuma circunstância pessoal do acusado ou modus operandi excepcionais que justificassem a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 4. **Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes**.
> 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal. **(HC 341.270/SP, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/02/2016, DJE 29/02/2016).**

À luz da jurisprudência do STJ, é forçoso reconhecer, pelo princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, que a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado a proteção do bem jurídico sob ameaça de forma menos gravosa.

Assim, afastando qualquer discussão antecipada sobre o mérito da causa e a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao Paciente, a ensejar-lhe, uma vez demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal, conclui-se ser suficiente e adequada, na espécie dos autos, a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares a elas alternativas, para garantia do processo (art. 282, I, CPP).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Pelo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, **SEM PREJUÍZO** outras condições a serem impostas pelo Juízo da causa, a seu prudente arbítrio: a) **comparecimento bimestral em juízo, bem como sempre que for intimado para os atos do processo** e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz; b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; c**) Comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação** (artigo 310, §1º do CPP), sem prejuízo de imposição medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas; d) **Obrigação de informar seu endereço e número de aparelho de telefone celular sempre atualizados**.

Alerte-se aos pacientes que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente imposta se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Lavre-se termos de compromisso e **expeça-se os alvarás de soltura.**

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2026.

**SUIMEI CAVALIERI**
**Desembargadora Relatora**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ